



CURSO PREPARATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CURSO INTENSIVO – XXI CONCURSO MPT



RODADA 10

PERGUNTA E ESTUDO JURÍDICO

ASSUNTOS ABORDADOS:

- EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- LEGITIMIDADE DO MPT
- PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO
- HOMOLOGAÇÃO INTERNA DO MPT EM RAZÃO DE PEDIDO JUDICIAL DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO

Devido à notícia de fato encaminhada à sede da PTM de Uruguaiana/RS, instaurou-se Inquérito Civil em face da empresa SHOW BAR. Ao longo da investigação, restou-se comprovada a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes do sexo feminino.

De acordo com as provas produzidas no bojo do procedimento ministerial, assim como das advindas do processo criminal que corre em desfavor da investigada, as meninas, durante a jornada de trabalho, funcionavam como garçonetes. Em um momento da noite, passavam a ser ofertadas em um leilão, cujos vencedores ganhavam o direito de estarem com a criança/adolescente arrematada por uma noite em quartos localizados no interior da casa de show.

Ademais, em razão de ruído excessivo relatado por testemunhas ouvidas, havia fortes indícios de existência de ambiente insalubre.

A tentativa de solução extrajudicial da matéria foi infrutífera. E, tendo em vista a ausência de condições materiais para se realizar perícia em curto período de tempo, bem como a alta lesividade da matéria já provada no IC e a consequente urgência na resolução, ajuizou o MPT ação civil pública com pedidos contendo os



seguintes objetos: a) a título de tutela inibitória, abstenção de submeter crianças e adolescentes a situações de exploração sexual comercial; b) reconhecimento do vínculo empregatício com as crianças encontradas na situação de exploração sexual comercial; c) extinção dos contratos de trabalho do item anterior, com consequente pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da cessação involuntária do vínculo; d) a título de tutela inibitória, redução do risco ruído para níveis abaixo do limite de tolerância, a fim de eliminar situação de insalubridade; e) pagamento, a título de tutela ressarcitória e inibitória, de adicional de insalubridade, em razão da exposição ao risco ruído em níveis acima do limite de tolerância; f) pagamento de indenização decorrente dano moral coletivo no importe de R\$500.000,00.

No objeto referente à insalubridade, foi requerida perícia judicial para fins de sua devida comprovação. Ademais, ainda no bojo do IC, foi solicitada perícia do Ministério Público do Trabalho para os mesmos fins.

Em contestação, a empresa alegou preliminarmente a ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o objeto da exploração sexual comercial, na medida em que se tratava de questão de conteúdo penal e não trabalhista. Ademais, alegou também a impossibilidade de utilização de provas emprestadas oriundas de processo penal, uma vez que se destinavam a fins processuais distintos. Ainda levantou, subsidiariamente, a argumentação no sentido de que se deveria desconsiderar a formação do contrato de trabalho, tendo em vista que se tratava de modalidade de trabalho ilícita, o que afastaria, em consequência, o pagamento de valores decorrentes da cessação do contrato de trabalho.

No decorrer da instrução processual e do IC, as duas perícias constataram a inexistência de condições insalubres. Nesse sentido, entendeu o procurador oficiante pela desistência no processo dos pedidos relativos a este objeto.

Ante o caso proposto, qual o posicionamento do candidato em relação:

- a) à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes?
- b) à alegação empresarial de trabalho ilícito e de não formação do vínculo empresarial e consequente ausência do dever de pagamento de verbas rescisórias?



- c) à possibilidade de utilização de prova emprestada do processo penal no âmbito judicial trabalhista?**
- d) à necessidade de homologação no âmbito interno do MPT da desistência dos pedidos relativos à insalubridade?**

OBSERVAÇÕES:



Professor Raphael Cavalcanti

CURSO INTENSIVO

www.cursopreparatoriompt.com.br

ESTUDO
JURÍDICO

ESTUDO JURÍDICO

“Dói falar disso... De lembrar as coisas horríveis que eu já passei. Só que, por um lado, é bom: sinto-me livre de tudo. Completamente, não, porque isso vai ficar pelo resto de minha vida. (Depoimento de uma adolescente de 17 anos de idade, explorada sexualmente desde os 13 anos - Relatório da CPMI, 2004)

“Hoje estou recuperada. Voltei para a minha casa, cuido de meus dois filhos pequenos. Vocês não imaginam a dor a que tive de me submeter. Tenho um corpo de 18 anos, mas uma alma velha”. (depoimento de uma adolescente - Relatório da CPMI, 2004)

ALÍNEA “A”

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL: UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

INTRODUÇÃO:

Estratégia de prova é trabalhar uma introdução sobre trabalho infantil e logo após trazer um parágrafo de transição para a especificidade. **Exemplo:**

AUTOTEXTO

O ordenamento jurídico pátrio encontra-se fundado nos pilares da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), bases estas ligadas umbilicalmente à proteção integral e prioritária que foi conferida pela ordem constitucional democrática de 1988 à criança e ao adolescente (art. 227, da CF), entendidos, a partir de então, como plenos sujeitos de direitos - e obrigações e não meros objetos de ações assistencialistas (doutrina da situação irregular do Código de Menores de 1979), sendo a família, a sociedade e o Estado os devedores dessa obrigação.

A normativa internacional reforça-se, segue esta tendência, ao erigir o manto protetor aos infantes como verdadeiro direito humano, inclusive no âmbito laboral, podendo-se citar como exemplo desde o “Peel’s Act” e a Encíclica Rerum Novarum que remontam ao século XIX (superexploração dos trabalhadores mirins na Revolução Industrial), até as atuais convenções 138 e 182, da OIT, recomendações 190 e 146, da OIT, assim como a Declaração sobre Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 (núcleo duro e inalienável

OBSERVAÇÕES:



do paradigma do trabalho decente). No direito comparado, pode-se citar, outrossim, a Diretiva 94/33 da Comunidade Europeia.

Nesse curso protetivo, no aspecto laboral, em específico, o ordenamento jurídico especia-se nas seguintes premissas: a) há proibição do trabalho dos infantes com idade inferior a 16 anos e do trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso e das piores formas de trabalho infantil, para os que não atingiram 18 anos (arts. 7o, XXXIII da CF; 67 do ECA; art. 2o do Decreto 6.481/2008); b) há previsão do contrato de aprendizagem, a partir do 14 anos (arts. 7o, XXXIII, 227, 205 e 214, IV da CF e 4o, 60 e ss. do ECA). Corporifica-se, portanto, simultaneamente, os direitos fundamentais ao não trabalho da criança e ao trabalho protegido do adolescente (viés combativo), assim como o direito à profissionalização (viés promocional).

ATENÇÃO!!!

Esse autotexto deve ser resumido ao extremo nessa questão, tendo em vista que a questão possui 4 alíneas e há bastante coisa pra falar sobre o tema específico que é de exploração comercial e não unicamente de trabalho infantil!

Gestão de prova, meu povo!

CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS:

A exploração sexual comercial de criança e adolescente consiste na mercantilização de trabalhadores juvenis para satisfação sexual alheia. Assim, há um empregador que se utiliza de crianças e adolescentes para obter lucro a partir da comercialização de serviços sexuais ofertados por esses trabalhadores. Na maioria das vezes, apropriam-se os exploradores, com ameaças físicas e psicológicas, de situação de vulnerabilidade, que ocorre em razão de tráfico de pessoas ou da situação econômica da vítima.

Difere-se do abuso sexual, que a despeito de suas semelhanças, não possui intuito lucrativo.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma das formas mais nefastas de aviltamento da dignidade da pessoa humana, pois cumula os malefícios do trabalho infantil com os da exploração sexual, trazendo consequências psicológicas e excludentes de maneira extremamente intensa. **É a coisificação / mercantilização de vidas humanas ao extremo**, em total desprezo à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes. Com isso, frustra-se potencialmente



qualquer projeto de vida que um dia aquele ser humano poderia ter, devendo, portanto, ser alvo de latente combate por parte de órgãos públicos e da sociedade de uma maneira geral.

PREVISÕES LEGISLATIVAS:

OBSERVAÇÃO

Como estratégia de prova recomendo que as legislações não venham em forma de texto, mas entre parênteses, em complemento a informações escritas pelos senhores.

- **Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança**, referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000, de que o Brasil é parte signatária, determina cuidados especiais no enfrentamento à exploração sexual infantil, de toda sociedade brasileira.
- **Artigo 3º, "b", da Convenção 182 da OIT**, ratificada pelo Brasil através do Dec. 3597\2000, **deixa claro que, dentre as piores formas de trabalho infantil, encontra-se a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.**
- **Art. 34 da Declaração dos Direitos da Criança da ONU de 1959:** propõe a tomada, em especial, de todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
 - i. O incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
 - ii. A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;



- iii. E a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.
- **Convenção Sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral das Nações Unidas**, ratificada pela Nação Brasileira (Resolução L.24/1990), impõe que os Estados-partes tomem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger as crianças contra todas as formas de violência física ou mental, inclusive exploração e abuso sexual.
 - **Art. 405, II da CLT**: diz que aos menores de 18 anos não será permitido o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
 - **Art. 244-A e seu parágrafo primeiro, do ECA**, que estabelece penalidade de reclusão de quatro a dez anos, além de multa, para aquele que submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, incorrendo nas mesmas penas, o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas, bem como prevê a cassação de licença de funcionamento do estabelecimento, como consequência da condenação.
 - **Lei 11.577/2007**: **obriga vários estabelecimentos comerciais a afixarem, em local visível, letreiro, em português, espanhol e inglês com o seguinte texto**: “Exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes: denuncie já!” .
 - **Ação de Estocolmo de 1996** recomenda ante a seriedade que deve ser imposta no combate a essa nefasta forma de exploração, que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes qualificada com **Crime contra a humanidade**.

OBSERVAÇÃO

Essas são linhas que vocês poderiam utilizar para ir para o tema principal, mas não dá nem de longe para usar tudo. Estou apenas concedendo subsídios...



ALÍNEA "B"

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATENÇÃO!!!

Foco aqui!

ESFERA TRANSINDIVIDUAL TRABALHISTA:

Tem legitimidade para atuar em causas transindividuais, em que presente relação de trabalho (arts. 114, 127 e 129 da CF; art. 83, I, III, V da LC75/93; art. 5º, I da LACP), sejam elas individuais homogêneas, coletivas ou difusas. Malgrado esteja configurado crime na conduta empresarial da SHOW BAR (**alô caso concreto!!!!**), há igualmente irregularidade trabalhista, a atrair a atuação ministerial laboral, tendo em vista a relação tipicamente laboral existente entre a empresa SHOW BAR e as obreiras. Relembrar que a esfera penal e trabalhista **são instâncias diferentes e que, portanto, não se confundem.**

ATUAÇÃO DO MPT

ATUAÇÃO DO MPT:

A atuação do MPT principal é a Carta de Brasília de 1998: fruto de encontro de Procuradores do Trabalho, cujo fito basilar foi discutir formas de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes juntamente a entidades estatais e não estatais interessadas na temática.



PREVENÇÃO/TUTELA INIBITÓRIA. PRIORIDADE ABSOLUTA/PROTEÇÃO INTEGRAL. INVIOABILIDADE:

Preventivo da tutela inibitória é mais um meio, além de eventual condenação criminal, de extirpar aquela prática abusiva na empresa SHOW BAR, mormente se levarmos em consideração:

- A proteção integral e prioridade absoluta - nesse caso ainda mais intensa pela dupla exploração, em situação de pior forma de trabalho infantil - de atuação em face de situações de labor precoce;
- A inviolabilidade do direito ao não trabalho de crianças e adolescentes nas condições verificadas na empresa SHOW BAR.

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL:

É **extremamente importante** que determinado dano seja compensado da forma mais ampla possível, a empolgar recomposição na esfera coletiva trabalhista mediante atuação do MPT, sob pena de não se promover a devida proteção integral dos adolescentes nesse caso.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO MPT VS MP/PB:

Sobre a questão, o PGR, à época, Rodrigo Janot (SAUDADES!!!), após pedido de reconsideração, entendeu pela inexistência de conflito de atribuições, ante a independência das instâncias. Segue redação do email de Fleury à época e coloco também como arquivo da rodada a decisão de Janot:

Colegas,

Informo que o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, me ligou há pouco para comunicar que, refletindo sobre os argumentos expostos por nós e os que lhe apresentei pessoalmente, decidiu pela inexistência do conflito de atribuição entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado da Paraíba.

O PGR acolheu, assim, o Pedido de Reconsideração por nós apresentado, em 19/10/2016 (cópia anexa), que objetivou reverter a decisão da lavra do Procurador-Geral em exercício, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que restringia a atribuição do Colega Eduardo Varandas Araruna, para investigação de possível exploração comercial sexual de adolescentes por clérigos do Estado da Paraíba.



Professor Raphael Cavalcanti

CURSO INTENSIVO

www.cursopreparatoriompt.com.br

ESTUDO
JURÍDICO

A decisão torna sem objeto a reunião marcada com Sua Excelência para amanhã às 8h45 em que trataríamos do tema com a minha presença, do Colega Eduardo Varandas Araruna e do Secretário de Relações Institucionais Sebastião Vieira Caixeta.

A importante reversão da liminar é fruto de trabalho articulado em vários contatos com a assessoria e com o próprio Procurador-Geral da República, em especial o ocorrido por ocasião da reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU) em 05/12/2016.

Reverte-se, assim, o encaminhamento adotado na reunião administrativa antecedente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Sessão daquele Colegiado do dia 26/07/2016, nas quais formou-se o preocupante entendimento, sem nenhuma manifestação em contrário, de que o Procurador do Trabalho estaria atuando na seara penal (vídeo da sessão anexo)

Felizmente, o resultado foi favorável ao Ministério Público do Trabalho, afirmando também na Procuradoria-Geral da República a tese emblemática para nossa atuação nesta seara. Cabe ao MPT a atuação em casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Não há conflito. As atuações são distintas, ainda que ambas convirjam para tutela de vulneráveis.

Aproveito a oportunidade para parabenizar e agradecer o trabalho profícuo da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordifância), na pessoa dos Coordenadores Nacionais Valesca de Moraes do Monte Valesca e Tiago Ranieri de Oliveira, e do Colega Eduardo Varandas Araruna na elaboração do pedido de reconsideração.

Abraços,

Ronaldo Fleury

EFETOS DECORRENTES DO CONTRATO:

CORRENTES:

1ª CORRENTE:

- **ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

De acordo com a doutrina trabalhista, uma vez estando o contrato de trabalho contaminado pela nota da ilicitude, em razão de crime cometido, aplicar-se-ia a teoria das nulidades do direito civil, segundo o qual haveria efeitos ex tunc, de modo a tornar sem efeito o contrato de

OBSERVAÇÕES:



trabalho. Assim, sempre que o objeto do contrato estiver relacionado a cometimento de crime, não há reconhecimento de qualquer efeito.

De acordo com a primeira tese, essa lógica se aplicaria ao caso de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, haja vista a figura criminosa do rufianismo.

2ª CORRENTE:

▪ RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS EFEITOS.

A atividade relativa à prostituição, ou seja, a comercialização do corpo para fins sexuais integra a Classificação Brasileira de Ocupações, de modo que não constitui atividade ilícita; ao contrário, recebe chancela e reconhecimento da ordem jurídica nacional. A atividade ilícita decorre da exploração da prostituição alheia com fins comerciais, o que faz afastar a tese da não incidência dos efeitos decorrentes do contrato de trabalho. Ou seja, ilícito é explorar o trabalho alheio, mas não o exercício do trabalho em si pelo trabalhador. No caso da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, a situação é ainda mais intensa pelo reconhecimento desses efeitos, tendo em vista que os trabalhadores juvenis são considerados verdadeiras **vítimas dessa relação**. Entender de modo contrário teria como consequência natural um incentivo à exploração de crianças e adolescentes e também enriquecimento ilícito por parte daquelas que exploram essa espécie de labor.

ALÍNEA "C"

PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DO TRABALHO

É a utilização de elementos probatórios documentais em processo distinto daquele em que foram obtidos. Com relação ao tema, **há duas correntes:**



1ª CORRENTE:

- **De acordo com esta linha argumentativa, a prova emprestada é juridicamente inviável**, tendo em vista que haveria violação ao princípio da imediatidade, que orienta o processo do trabalho, na medida em que a constituição da prova estaria alheia à sensibilidade do juízo laboral, de modo que o art. 372 do NCPC não seria aplicável à esfera trabalhista por carecer de compatibilidade (art. 769 da CLT).

2ª CORRENTE:

- Por sua vez, **os defensores dessa tese advogam pela plena possibilidade de utilização de prova constituída em outros autos**, ainda que pertencente a esfera distinta (penal, trabalhista, militar, etc.), haja vista:
 - i. A teoria geral das provas é orientada pelo princípio da atipicidade dos meios de prova, razão pela qual a prova emprestada não pode ser inviabilizada em abstrato;
 - ii. O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), o direito ao processo justo e o devido processo legal sob a faceta substancial fundamentam plenamente essa modalidade de prova;
 - iii. Princípio da celeridade e economia processual no mesmo sentido;
 - iv. Em muitas ocasiões a repetição da prova em novo juízo é impossível, o que inviabilizaria a tutela jurisdicional efetiva;
 - v. O artigo 372 do CNPC trata da matéria especificamente, sendo plenamente aplicável à esfera trabalhista, tendo em vista os benefícios decorrentes dos argumentos supramencionados.

É importante, contudo, que tenha sido obedecido o contraditório e a ampla defesa no processo original em relação à parte prejudicada com a



prova obtida, bem como deve se estar a discutir o mesmo fato nos dois processos, conforme art. 372 do NCP. Parte da doutrina discute acerca da necessidade de a parte beneficiada ser parte igualmente no processo original.

- **Porém, interessante que o aluno se posicione pela desnecessidade, desde que colmatados os requisitos anteriores.**

ALÍNEA "D"

HOMOLOGAÇÃO INTERNA DO MPT EM RAZÃO DE PEDIDO JUDICIAL DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO

DESISTÊNCIA PARCIAL / TOTAL:

Há **discussão na doutrina** não só quanto à necessidade de homologação interna da inação judicializada, mas até de se é possível a desistência da ação, ainda que parcial.

Eis as correntes:

1ª CORRENTE:

Impossibilidade.

- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público e da obrigatoriedade, não seria possível a desistência da ação. A base argumentativa guarda raízes nos arts. 42 e 24 do CPP. Essa corrente sofre duras críticas, pois seria um absurdo entender que o MPT seria obrigado a conduzir ação que entendesse inteiramente infundada ou que houvesse perda do objeto com o tempo. Esse raciocínio deve ser agregado ao fato de que os citados princípios e dispositivos estão conectados ao MP na esfera penal, tendo em vista que é o parquet é o titular exclusivo da ação penal. Assim, a interpretação, naquela esfera, é restritiva, sendo inaplicável a analogia ao campo juslaboral.



2ª CORRENTE:

Possibilidade, com autorização da CCR.

- De acordo com essa tese, é possível a desistência. Exige-se, entretanto, prévia autorização da CCR, em analogia ao parágrafo 1o do art. 9o da LACP. O fundamental principal desse entendimento é o de que a essência do Ministério Público, ao contrário do Judiciário que é empolgado pela inércia, é de instituição de provocação/atuação, de modo que sua inação deve ser objeto de revisão por órgão competente. **Hugo Nigro Mazzivli e Raimundo Simão comungam desse posicionamento.**

3ª CORRENTE:

Possibilidade, desde que motivado. A CCR, inclusive, tem posicionamento nesse sentido.

- No uso da independência funcional, o membro oficiante no caso pode entender pela desistência da ação, motivando, em todo caso, tal opção. Ademais, entende a CCR:
 - i. Está-se diante de questão não mais interna corporis como é o caso de arquivamento de inquérito civil, mas externa corporis, cabendo ao Judiciário velar pela condução do processo e, caso entenda incabível, remeter peças à Corregedoria;
 - ii. Ausência de previsão legal, já que a LACP foi expressa quanto a tal necessidade apenas em relação ao inquérito civil, muito embora a lei seja sobre a própria ação civil pública (silêncio eloquente);
 - iii. Independência funcional. Caso entenda-se que houve negligência ou eventual prevaricação, deve ser alvo da corregedoria-geral do MPT. **Ronaldo Lima dos Santos comunga desse entendimento, assim como a CCR.**



ANOTANDO OS ÁUDIOS

OBSERVAÇÕES:



ANOTANDO OS ÁUDIOS

OBSERVAÇÕES: